



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

REEXAME NECESSÁRIO nº 0001580-84.2011.815.0261

RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AUTOR :Maria de Lourdes Galdino

ADVOGADO :Emilio Henrique de Almeida

RÉU :Município de Emas

ADVOGADO :Paulo Cesar de Medeiros

REMETENTE :Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Piancó

PROCESSUAL CIVIL – Reexame necessário – Reclamação trabalhista – Demanda julgada pela Justiça do Trabalho – Decisão transitada em julgado – Remessa, por equívoco, dos autos à Justiça Comum Estadual – Prolatação de nova sentença – Rediscussão da matéria já decidida – Impossibilidade – Preclusão consumativa (art. 473 do CPC) - Nulidade do “*decisum*” e dos atos processuais praticados nesta Justiça Comum Estadual - Decretação “*ex officio*” - Reexame necessário prejudicado - Aplicação do art. 557, “*caput*”, do CPC – Seguimento negado.

– “*Art. 473 do CPC. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão*”.

– Conforme inteligência do art. 473 do CPC, é vedada a reapreciação de questões já decididas no mesmo processo, devido à ocorrência de preclusão consumativa (coisa julgada formal). Sendo assim, correta é a decretação de nulidade da sentença primeva que analisou novamente toda a matéria

apreciada na decisão proferida pelo Tribunal Trabalhista já transitada em julgado .

- Segundo a dicção do art. 557, “*caput*”, do CPC, o relator, por meio de decisão monocrática, negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF, ou de Tribunal Superior.

Vistos, etc.

Perante a Vara do Trabalho de Patos, **MARIA DE LOURDES GALDINO** ingressou com reclamação trabalhista em face do **MUNICÍPIO DE EMAS**, pugnando pelo recebimento das seguintes verbas: férias anuais em dobro e simples, acrescida do terço constitucional; diferenças do FGTS; e a sua cota-parte do rateio do resíduo do FUNDEB.

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 19/24), arguindo, preambularmente, a incompetência da Justiça Trabalhista. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Em sentença exarada às fls. 55/57, o Eminentíssimo magistrado julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, para condenar o Município de Emas a pagar à autora as seguintes verbas: “*a) 1/3 das férias dos últimos cinco anos; e b) FGTS de todo o período trabalhado*”.

Irresignado, a Edilidade interpôs recurso ordinário ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pugnando pela reforma da decisão vergastada, deduzindo idênticos argumentos expendidos na contestação (fls. 74/79).

Por sua vez, o referido Tribunal Trabalhista acolheu parcialmente a preliminar de incompetência da Justiça Obreira, sob a alegação de que “*avulta indiscutível a incompetência desta Justiça Trabalhista para apreciar qualquer pleito decorrente do regime estatutário*”. Em consequência, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, quanto aos títulos atinentes ao período posterior à implantação do regime estatutário. Ressaltou que “*cabará à postulante, se assim lhe convier, pleitear novamente esses direitos perante o Juízo competente*”.

No que tange aos pedidos referentes ao período em que a autora estava submetida ao regime celetista, deu provimento

ao recurso, reconhecendo a prescrição bienal, haja vista que “se o antigo contrato celetista foi extinto em 1990 e ajuizada a presente ação só em 28.10.2010, quaisquer direitos decorrentes do vínculo celetista, acaso existentes, estarão irremediavelmente prescritos, inclusive, o FGTS” (fls. 98/103).

À fl. 105, certidão de trânsito em julgado, bem como certidão de remessa dos autos à Vara de Trabalho de Patos.

Em despacho exarado à fl. 106, o juiz trabalhista determinou a remessa dos autos à Comarca de Piancó.

Ao seu turno, o Magistrado da 2ª Vara da Comarca de Piancó lançou despacho determinando a citação do promovido, que apresentou defesa às fls. 112/117.

Fora prolatada nova sentença (fls. 133/136), cujo dispositivo tem o seguinte teor:

“Isto posto, (...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar, o Município de Emas-PB, representado pelo seu Prefeito Constitucional, a pagar a promovente MARIA DE LOUDES GALDINO, as seguintes verbas trabalhistas: 1/3 de férias constitucional do período de 22/07/2005 a 22/07/2010 e recolhimento do FGTS em favor da autora”.

Os autos aportaram a este Egrégio Tribunal de Justiça por força do reexame necessário.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça devolveu os presentes autos sem parecer de mérito, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fl. 146).

É o relatório.

Decido.

“*Ab initio*”, ressalto que a remessa necessária encontra-se prejudicada, haja vista que, dá análise dos autos, vislumbro a nulidade da sentença primeva, por ofensa à coisa julgada formal (preclusão consumativa).

Como visto, o Acórdão de fls. 98/103, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, reconheceu a incompetência da Justiça Obreira no que pertine aos pleitos atinentes ao período posterior à implantação do regime estatutário. Fundou-se na alegação

de a competência para a análise dos referidos títulos é da Justiça Comum, ressaltando que caberia *“à postulante, se assim lhe convier, pleitear novamente esses direitos perante o Juízo competente”*.

No que tange aos pedidos referentes ao período em que a autora esteve submetida ao regime celetista, deu provimento ao recurso, reconhecendo a prescrição bienal, haja vista que *“se o antigo contrato celetista foi extinto em 1990 e ajuizada a presente ação só em 28.10.2010, quaisquer direitos decorrentes do vínculo celetista, acaso existentes, estarão irremediavelmente prescritos, inclusive, o FGTS”* (fls. 98/103).

Referido acórdão transitou em julgado em 24/05/2011, conforme se observa da certidão acostada à fl. 105.

Posteriormente, à fl. 105, fora determinada a remessa dos autos à Vara de Trabalho de Origem, para fins de arquivamento, contudo, por equívoco, o juiz trabalhista encaminhou os autos à Comarca de Piancó.

Por sua vez, também equivocadamente, o juiz da 2ª Vara da Comarca de Piancó determinou a citação do promovido e, em seguida, prolatou nova sentença, nos termos supra, analisando todos os pedidos constantes da inicial trabalhista.

Nesse contexto, percebo que a sentença proferida pelo juiz de base está eivada de nulidade, na medida em que rediscutiu toda a matéria decidida pelo acórdão já transitado em julgado proferido pelo Tribunal Trabalhista, infringindo, assim, o instituto da preclusão consumativa, disciplinado no artigo 473 da Lei Adjetiva Civil, *“in verbis”*:

“Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão”.

Sobre o *“thema”*, ensina **MARINONI**¹:

“A impossibilidade de rediscutir a matéria decidida dentro da mesma relação processual conduz, inexoravelmente, à ideia de preclusão. Afinal, a preclusão é a extinção de uma faculdade processual, operada internamente na relação processual. De fato, somente se pode pensar que, dentro do processo, não se pode discutir a sentença prolatada, se por algum motivo não mais houver a possibilidade de interposição de recurso em relação a ela. Por isso mesmo,

¹**MARINONI**. Luiz Guilherme. Processo de Conhecimento/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart. - 10. ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. - (Curso de processo civil; v. 2). - p. 628

a chamada coisa julgada formal, em verdade, não se confunde com a verdadeira coisa julgada (ou seja, com a coisa julgada material). É, isto sim, uma modalidade de preclusão, a última do processo de conhecimento, que torna insubsistente a faculdade processual de rediscutir a sentença nele proferida. A 'coisa julgada formal' opera-se em relação a qualquer sentença, a partir do momento em que precluir o direito do interessado em impugná-la internamente à relação processual."

Vê-se, portanto, que o art. 473 do CPC veda a reapreciação de questões já decididas no mesmo processo, devido à ocorrência da preclusão consumativa (coisa julgada formal).

Assim, indubitavelmente, a sentença objurgada é nula, tendo em vista a patente afronta à preclusão consumativa.

Registro, ademais, que, pelos mesmos motivos acima sustentados, são nulos, igualmente, todos os atos processuais praticados nesta Justiça Comum Estadual.

Por tais razões, anula-se, de ofício, o "*decisum a quo*", bem como todos os atos processuais praticados nesta Justiça Comum Estadual, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja cancelada a distribuição e, em seguida, sejam remetidos os autos à Vara de Trabalho de Patos. Remessa oficial prejudicada, o que se faz com fundamento nos artigo 557, "*caput*", do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 03 de março de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator